



Poder Judiciário de Mato Grosso

Importante para cidadania. Importante para você.



Gerado em: 15/09/2014 12:41

Número de Protocolo: 113215 Ano: 2014	
Classe: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO ▶ PROCESSO CAUTELAR ▶ CAUTELAR INOMINADA	
Câmara: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL	Relator: DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
Recurso(s): Não foi encontrado recurso(s) para este processo	
Ação(ões) Este processo não possui ação(ões) principal(ais) Principal(ais):	
^ Partes	
REQUERENTE(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ	
REQUERIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO	
Andamentos	
03/09/2014 Disponibilização/Publicação Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/TJMT, edição nº 9368, em 02/09/2014 a r. Intimação do Relator, do processo nº 113215/201 retro e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. Cuiabá, 03/09/2014.	
01/09/2014 Vista AO EXMO PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES NA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA DE CUIABÁ- MT.	
01/09/2014 Juntada Aos 1 dia(s) do mês de setembro de 2014, faço a estes autos juntada da fotocópia do Ofício nº. 1298/2014, encaminhado ao AO EXMO PROMOTOR DE JUSTIÇA COM ATRIBUIÇÕES NA 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA DE CUIABÁ- MT. Assunto: INTIMAÇÃO. Do que eu, _____, Andréia Nucia De Marchi, Chefe de Divisão Judiciária, digitei este termo. Eu, _____, Silbene Nunes de Almeida, Diretora do Departamento da 3ª Secretaria Cível, o conferi.	
01/09/2014 Enviado para Imprensa CERTIFICO que em 01/09/2014, foi enviado Intimação do Relator, do processo nº 113215/2014 ao Diário da Justiça Eletrônico.	
01/09/2014 Tramitação para confirmação Enviado para: TERCEIRA SECRETARIA CÍVEL .	
Recebido no(a) TERCEIRA SECRETARIA CÍVEL em 1/9/2014 14:16:30 pelo Usuário 6160.	
01/09/2014	

Despacho

Trata-se de Medida Cautelar Inominada interposta pela CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ, visando atribuir efeito suspensivo a recurso de apelação apresentado nos autos da Ação Civil Pública nº 9728.08.2013.8..11.0041, em trâmite perante o Juízo da Vara Especializada de Ação Civil Pública e Ação Popular da comarca de Cuiabá, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Sustenta o Impetrante a necessidade da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, ante a presença do periculum in mora e do fumus boni iuris, bem como a eloquência dos fundamentos jurídicos apresentados no apelo movido pelo Requerente na ação de base.

Destaca que a Ação Civil Pública fora interposta com o fito de limitar o pagamento de parcela indenizatória acrescida do valor do subsídio dos vereadores do Município de Cuiabá de forma que, somadas, não ultrapassem o montante em espécie devido ao Prefeito Municipal, parâmetro fixado pelo parquet como teto remuneratório constitucional.

A sentença proferida pelo Juízo singular deu parcial procedência ao pedido, determinando que a verba indenizatória não ultrapasse a 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio, cujos gastos a serem ressarcidos ficarão restritos aqueles reconhecidos pelo Tribunal de Contas do Estado, vedando-se reconhecimentos não autorizados, devendo ser previamente comprovados os gastos por meio de relatórios e documentos fiscais.

A Câmara Municipal ingressou com o competente Recurso de Apelação, no qual suscitou como argumentos (i) a inadequação da via eleita, ante a impossibilidade de utilização da Ação Civil Pública para a promoção de controle de constitucionalidade de lei municipal, em caráter erga omnes; (ii) impossibilidade de ingerência do Judiciário em matéria interna corporis do Legislativo Municipal; (iii) sentença extra petita; (iv) impossibilidade de redução da verba indenizatória por equidade, por ausência de previsão legal; (v) necessidade de adoção do critério fixado no Acórdão do RAI 60080/2013; (vi) dispensa da prestação de contas e, (vii) ampla previsão da percepção de verbas de natureza indenizatória no âmbito estadual.

Alega que a presente Cautelar constitui meio idôneo e necessário para salvaguardar as condições essenciais ao exercício do mandato parlamentar e a continuidade das atividades legislativa, requerendo que seja concedido efeito suspensivo ao Recurso de Apelação.

Afirma a impossibilidade de se conceder o controle abstrato de constitucionalidade da Lei Municipal que concedeu o reajuste na verba indenizatória através de ação civil pública, finalidade esta atingida ante o caráter erga omnes da ação de base.

Aduz que o STF deu provimento às Reclamações nº 1503 e 1519, "assentando o entendimento de que a ação civil pública não é meio idôneo para ensejar o julgamento de constitucionalidade da norma legal, in abstracto, como pedido principal" (p. 26/27), visando inclusive evitar a usurpação da competência daquela Corte Superior e dos Tribunais de Justiça, razão pela qual requereu a reforma da sentença, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaca a existência do periculum in mora na necessidade de se preservar os aspectos de interesse institucional que frequentam a matéria que frequentam a matéria, porquanto atinge o livre e regular funcionamento do Poder Legislativo Municipal, porquanto "já fora requerido pelo Parquet a execução provisória da sentença e determinado pelo Juízo recorrido o cumprimento imediato da decisão de piso, sob pena de multa pessoal ao Presidente do Poder Legislativo Municipal, além de sanções outras cíveis e quicá criminais, sem prejuízo da apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa" (p. 32).

Alega que o Plenário do STF prepara-se para julgar A Repercussão Geral no RE 650.898/RS, que analisará a matéria a possibilidade da verba indenizatória a ocupante de cargo eletivo, razão pela qual entende necessário aguardar o trâmite do processo paradigma perante a Corte Suprema.

Afirma que há grande probabilidade de provimento do recurso de apelação por esta Corte e a permanência dos efeitos da sentença apelada "acarretará imensos prejuízos ao Poder Legislativo e aos Municípios cuiabanos, com a descontinuidade de atividades parlamentares junto aos cidadãos, muitas essenciais para a própria eficiência dos mecanismos de controle externo e social da Administração Pública" (p. 37), inexistindo perigo de irreversibilidade da medida.

Assim, requer que seja deferida liminar inaudita altera parte, de forma que seja conferido efeito suspensivo ao apelo até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ou até o julgamento do RE 650.898-RS, paradigma do tema e afetado pelo regime de repercussão geral, assegurando a aplicação da legislação municipal que autoriza a percepção da verba indenizatória pelos vereadores da Câmara Municipal de Cuiabá.

É o relato do necessário.

A presente cautelar visa empregar efeito suspensivo a sentença proferida em Ação Civil Pública que se encontra, obrigatoriamente, sujeita a Reexame Necessário, sob pena de inexecutabilidade.

Dessa forma, postergo a apreciação da liminar vindicada para a manifestação do parquet estadual, o qual deverá ser citado para tanto.

Após, sejam os autos imediatamente conclusos.

Cuiabá, 29 de agosto de 2014.

Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Relatora

27/08/2014

Concluso ao Relator

Enviado para GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

Obs: EXMO SR.DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Recebido no(a) GABINETE DA DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK em 01/09/2014 09:56:48 pelo Usuário 3299.

27/08/2014

Certidão

CERTIFICO que o Autor deste processo é isento de preparo conforme Art. 511, § 1º, do CPC; dou fé que eu, aos 27 dia(s) do mês de agosto de 2014 conferi esse termo, _____ Silvia Maria Maricatto Rodrigues, Chefe de Divisão de Custas Judiciais.

27/08/2014

Certidão

Certifico que após efetuadas as consultas a base processual desta E. Corte foram encontradas as seguintes similaridades com este feito:

Identidade com alguma das partes e/ou referência destes autos: À UNANIMIDADE, JULGARAM PREJUDICADO O AGRAVO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.

- Agravo de Instrumento 105898/2013 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 105898/2013. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA / - COMARCA CAPITAL

Identidade com alguma das partes e referência destes autos: Á UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR DE LISTISCONSÓCIO PASSIVO NECESSÁRIO. POR MAIORIA, NÃO CONHECERAM A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, VENCIDA A RELATORA QUE A REJEITOU. NO MÉRITO, Á UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, E DA 1ª VOGAL.

- Agravo de Instrumento 60080/2013 - Classe: CNJ-202 COMARCA CAPITAL. Protocolo: 60080/2013. TERCEIRA CÂMARA CÍVEL. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA / - COMARCA CAPITAL

27/08/2014

Certidão

CERTIFICO que este feito foi distribuído de acordo com o §1º do art. 80 c/c art. 82, ambos do RITJ-MT.

27/08/2014

Distribuição

O presente feito foi distribuído na classe CNJ-183, para o(a) TERCEIRA CÂMARA CÍVEL para a DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK

Por dependência com o protocolo 60080/2013

DISTRIBUIÇÃO - Artigo 80 §1/§2 - RI

Magistrados impedidos:

DR. LUIS APARECIDO BERTOLLUCI JUNIOR

27/08/2014

Tramitação para confirmação

Enviado para DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR

Recebido no DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO AUXILIAR. Em: 27/08/2014 às 13:21:54 pelo usuário 3118